



Número: **0600632-59.2020.6.16.0086**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **06/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600632-59.2020.6.16.0086**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600632-59.2020.6.16.0086, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgou improcedente a representação. (Representação Por propaganda Eleitoral Irregular ajuizada pela Coligação Vamos Renovar em face de Coligação Tuneiras Do Oeste No Caminho Certo, Taketoshi Sakurada, Gerson Honório e Christian Albert Francisco Pereira alegando, em síntese, que cumpre trazer ao conhecimento deste Juízo Eleitoral que os Representados BÓIA, GERSON BREDA E PROFESSOR CHRIS têm feito uso de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 20, da Resolução TSE nº 23.610/2019, eis que colocaram um banner com seus dados de campanha no segundo andar de um sobrado, em imóvel de esquina, com efeito outdoor. Os materiais em questão contêm todos os dados de campanha dos candidatos majoritários da Coligação Representada, quais sejam o nome de BÓIA e seu Vice, seu número de urna, e ainda os dados do candidato da proporcional, PROFESSOR CHRIS, o que demonstra, em tese, que foi encomendado pela campanha dos candidatos.). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VAMOS RENOVAR 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 17-PSL (RECORRENTE)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) BRUNO ANTONIO SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
TUNEIRAS NO CAMINHO CERTO 15-MDB / 22-PL (RECORRIDO)	
ELEICAO 2020 TAKETOSHI SAKURADA PREFEITO (RECORRIDO)	
ELEICAO 2020 GERSON HONORIO PEREIRA VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	
ELEICAO 2020 CHRISTIAN ALBERT FRANCISCO VEREADOR (RECORRIDO)	
TAKETOSHI SAKURADA (RECORRIDO)	
GERSON HONORIO PEREIRA (RECORRIDO)	

CHRISTIAN ALBERT FRANCISCO (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
21573 116	01/12/2020 16:30	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600632-59.2020.6.16.0086

RECORRENTE: VAMOS RENOVAR 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 17-PSL

Advogados do(a) RECORRENTE: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOFANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, BRUNO ANTONIO SCHMIDT - PR0066004, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989

RECORRIDO: TUNEIRAS NO CAMINHO CERTO 15-MDB / 22-PL, ELEICAO 2020 TAKETOSHI SAKURADA PREFEITO, ELEICAO 2020 GERSON HONORIO PEREIRA VICE-PREFEITO, ELEICAO 2020 CHRISTIAN ALBERT FRANCISCO VEREADOR, TAKETOSHI SAKURADA, GERSON HONORIO PEREIRA, CHRISTIAN ALBERT FRANCISCO

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

**DECISÃO**

**1.** Na origem COLIGAÇÃO VAMOS RENOVAR propôs representação eleitoral, em face de COLIGAÇÃO TUNEIRAS DO OESTE NO CAMINHO CERTO em virtude de suposta realização de propaganda eleitoral irregular.

Na sentença de id. 17546666 o JUÍZO DA 86ª ZONA ELEITORAL – CRUZEIRO DO OESTE julgou improcedente a representação por inexistir nos autos elementos suficientes para se reconhecer tal irregularidade.

Foi interposto este Recurso Eleitoral por COLIGAÇÃO VAMOS RENOVAR, aduzindo, em síntese que: i) a propaganda está em dissonância com a legislação eleitoral; ii) o referido banner foi fixado em um imóvel residencial, em parapeito de sacada e não fixado em janela; iii) a referida propaganda não é adesivo plástico. Requer o julgamento procedente do recurso (id. 17547066).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral, em razão da perda superveniente do interesse recursal (id. 21093166).

**2.** Caso fosse julgada procedente a presente demanda, a providência a ser adotada seria tão somente o provimento do presente recurso, para reconhecer que o recorrido veiculou propaganda irregular e determinar sua retirada em circulação.



Entretanto, considerando a realização das eleições, não haveria razão para eventual determinação para retirada de propaganda irregular, não subsistindo assim qualquer interesse processual na presente demanda.

**3.** Ante o exposto, nos termos do art. 31, II do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral c/c art. 39, I da Res.-TSE 23.608/2019, julgo prejudicado o Recurso, nos termos do art. 932, III do CPC, determinando seu arquivamento.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

